



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014609-08.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO DE SOUSA SEABRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1014609-08.2023.8.26.0020

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: FLAVIO DE SOUSA SEABRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO N. 25.333

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência com condenação do demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Recurso da parte autora – Com exceção do percentual da multa por deslealdade processual, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Débito negativado oriundo de fatura de cartão de crédito vencida em novembro de 2020 – Valor do título do mês subsequente (dezembro de 2020) composto pelo saldo do mês anterior – Fato que comprova a inadimplência do titular – Cartão de crédito contratado eletronicamente – Termo de adesão acompanhado de biometria facial e cédula de identidade – Notificação prévia do devedor não é requisito de validade para a cessão do crédito – Art. 290 do Código Civil – Débito legítimo – Negativação regular – Multa por litigância de má-fé – Abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto o autor ingressou com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência de débito com vistas à indenização por dano moral – Redução da multa por deslealdade processual que se impõe, dada a vulnerabilidade financeira do recorrente, pessoa beneficiária da gratuidade da justiça – Multa fixada em 2% do valor da causa (R\$ 63.374,73) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por **FLÁVIO DE SOUSA SEABRA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**.

Narra o autor que tomou conhecimento de que seu nome foi indevidamente inserido em órgãos de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer (valor R\$ 1.374,73 – vencimento 25.11.2020 - contrato n. 130287015).

Nesse contexto, o autor requer a declaração de inexistência do

débito, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 62.000,00 a título de danos morais.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 320/325, julgou improcedente a demanda e condenou o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa e multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 9% da quantia atribuída à lide.

Inconformado, apela o autor às fls. 388/401. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento ou a redução da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões não apresentadas, consoante certidão de decurso de prazo às fls. 383.

É o relatório.

Respeitados os argumentos do insurgente, **com exceção do percentual da multa por litigância de má-fé**, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “*a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 320/325):

“Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

(...)

Quanto ao mérito, primeiramente, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie. Com feito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de "fornecedor" trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º, define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

E, Conforme a Súmula 297 do C. STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Apesar disso, a regra é justamente a intangibilidade das relações negociais pactuadas dentro da legalidade, sendo somente possível alteração de seu conteúdo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Pois bem!

O autor alega inicialmente que não foi previamente notificado. Sobre tal questão, é cediço que o envio de referida comunicação não é ônus do réu, credor da dívida, conforme já sedimentado pela Súmula nº 359 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. Assim, descabe aventar a responsabilidade da financeira se o encargo não lhe era devido, fato que deveria ser de conhecimento da advogada do autor por tratar-se de tema sumulado.(...)

Saliente-se que o órgão mantenedor sequer foi incluído no polo passivo, malgrado o demandante sustentar a culpa solidária da instituição creditícia, o que inviabiliza sua responsabilização pelos danos alegados na exordial.

Quanto às demais matérias, o requerente afirma desconhecer os motivos da negativação e a origem do débito.

Por outro lado, o réu informa que a inscrição é regular, pois o autor possui pendência financeira derivada do não pagamento do cartão de crédito que ele próprio solicitou.

A versão da instituição financeira encontra respaldo nas provas dos autos. Apesar de o autor insistir que desconhece a origem da negativação, em sua

cansativa réplica de 45 laudas ele se limita a atacar as telas sistêmicas juntadas.

Contudo, em nenhum momento o autor impugna o fato de o réu possuir a sua fotografia obtida por meio de “selfie” (fls. 199) e o seu documento de identidade (fls. 200/201), daí se concluir que o banco arquivou referidos dados após recebê-los deliberadamente pelo autor com o intuito de iniciarem uma relação comercial.

Ou seja: partiu do autor o interesse de buscar o banco para a obtenção de algum benefício e, para tanto, o requerente disponibilizou sua carteira de identidade e enviou uma foto “selfie” para a instituição financeira.

A operação foi finalizada com a assinatura eletrônica e a confirmação do recebimento do plástico. E o cartão foi desbloqueado em uma agência do réu, dados estes confirmados pelo documento de fls. 202.

Portanto, ainda que as telas sistêmicas não ostentem total credibilidade, os elementos de prova consistentes nos documentos pessoais e a foto do autor em posse do réu eliminam qualquer possibilidade de falha bancária e, em contrapartida, revelam a higidez da contratação ora questionada.

Doutra feita, restou demonstrado às fls. 204/209 que o requerente usava constantemente o cartão de crédito em locais próximos à sua residência, e chegou

a pagar algumas faturas, comportamentos não condizentes com a postura de um fraudador.

Assim, inegável que o requerente beneficiou-se de limite de crédito liberado para uso em seu cartão, deixando, contudo, de quitar as faturas vencidas a partir de novembro de 2020 e que gerou a quantia negativada de R\$ 1.374,73 demonstrada na fatura de janeiro de 2021 (fls. 216).

Portanto, o comportamento do réu configura o exercício regular do direito de cobrar e de apontar os dados do autor no rol de maus pagadores.

Em suma, o demandante encontrava-se inadimplente em relação às faturas do cartão de crédito, conforme demonstram os documentos que instruíram a contestação e não impugnados especificamente em réplica. Ao ser apontado como devedor, foi-lhe transferido o ônus de provar o pagamento da dívida dentro do prazo, sob pena de se submeter às intercorrências da mora, incluindo-se, aqui, a negativação.

Ressalte-se que não há qualquer irregularidade no comportamento adotado pela administradora do cartão para exigir a solvência do débito aberto. Uma vez ocorrido o inadimplemento, pode a parte credora inserir os dados da devedora no órgão de proteção ao crédito, a caracterizar o exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil.

(...)

No mais, considero devidamente caracterizada nos autos a litigância de má-fé por parte do autor, visto que, diante da comprovada contratação do plástico mediante a entrega de seus documentos pessoais e foto “selfie”, bem como as faturas do uso do cartão de crédito, provas que configuram a existência de relação comercial entre as partes, não poderia o requerente desconhecer a regularidade dos débitos, tendo faltado deliberadamente com a verdade para induzir o Juízo a erro e obter vantagem indevida, sob a alegação genérica de a negativação ser “injusta e irregular” e que nunca houve anuência sua quanto aos fatos que busca afastar.

A insinceridade do requerente, que alterou a verdade dos fatos na exordial, ao afirmar não saber do que se tratava a origem da dívida que ensejou a negativação, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar a efetiva existência da contratação entre as partes, está a caracterizar a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC.

Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, o juiz poderá condenar o litigante de má-fé a pagar multa, a ser fixada em percentual superior a 1% e inferior a 10% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos, além de arcar com os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

No caso, a justiça foi acionada indevidamente para apreciar pretensão genérica e desprovida de fundamentos, com o fim de desconstituir débito regular lastreado em documentação comprobatória da contratação perante o réu, de modo que a condenação em litigância de má-fé deverá ocorrer no percentual de 9% sobre o valor atualizado da causa.

(...)

*Ante o exposto, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por FLAVIO DE SOUSA SEABRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.*

*Diante da sucumbência, **CONDENO** o autor a ressarcir o réu pelas custas e despesas processuais despendidas, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos e a pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado.*

***CONTUDO**, ante a gratuidade concedida ao requerente (fls. 63), observo que a execução das referidas verbas deverá obedecer ao art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Por fim, **CONDENO** o autor a indenizar o requerido na quantia de 9% sobre o valor atribuído à causa, a título de litigância de má-fé, ressaltando que a gratuidade concedida não afasta a necessidade de pagamento de tal verba ao final do processo (art. 98, §4º, do CPC)” (sem ênfase no original).*

Como bem pontuado pelo nobre magistrado, o débito negativado, no valor de R\$ 1.374,43, tem como origem fatura de cartão de crédito vencida em **25.11.2020** e inadimplida pelo demandante (fls. 218). O número do cartão de crédito indicado nas faturas (n. 130287015 – fls. 203) é exatamente o mesmo número do contrato do débito negativado (n. 130287015 – fls. 44).

Da análise da fatura vencida em dezembro de 2020, mês subsequente ao título que ensejou a restrição, extrai-se que o seu valor corresponde aos lançamentos efetuados no citado mês (dezembro de 2020) somado ao saldo do mês anterior (novembro de 2020). A composição do “quantum” final do título confirma que a fatura vencida em 25.11.2020 não foi quitada pelo titular (fls. 218/217).

Além disso, com base no “*termo de adesão*” fornecido pelo banco réu (fls. 202), verifica-se que o cartão de crédito foi contratado eletronicamente. O documento acompanha biometria facial do autor e cópia da cédula de identidade (fls. 199/201).

Frise-se que o autor, em réplica, não impugnou os documentos apresentados pelo banco e não afirmou ter quitado integralmente os títulos.

No mais, diferentemente do que alega a parte autora, a notificação prévia do devedor não é requisito para a validade da cessão de crédito. A comunicação é necessária unicamente para que a transmissão lhe seja oponível, em especial no caso de pagamento diretamente ao cedente.

É o que se extrai do art. 290 do Código Civil: “*A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita*”.

Tem-se, assim, que o requerido obteve êxito em comprovar que o débito negativado tem como origem fatura de cartão de crédito e que, ao incluir os

dados do postulante em cadastros de inadimplentes, apenas se valeu de direito que lhe é assegurado na qualidade de credor.

Não há, portanto, que se falar em acolhimento da pretensão declaratória ou indenizatória.

No tocante à multa por litigância de má-fé, de fato, vislumbra-se na conduta do demandante abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual (legalmente prevista no ordenamento jurídico), porquanto distorceu os fatos e se utilizou do instrumento processual para conseguir objetivo ilegal, qual seja: a declaração da inexistência do débito que aduzia ignorar e a consequente reparação por dano imaterial.

Tais condutas se ajustam aos incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil, impondo a respectiva penalidade.

No entanto, o percentual arbitrado em Primeira Instância, no importe de 9% sobre o valor da causa (R\$ 63.374,73 – fls. 30), mostra-se exacerbado. Assim, levando-se em conta as particularidades do caso em tela, que não revelam considerável gravidade, bem como o fato de a parte autora ser economicamente hipossuficiente, tanto que litiga sob o pálio da justiça gratuita, **reduz-se a multa por litigância de má-fé ao percentual de 2% do valor da causa.**

Nesse sentido, é o entendimento desta Relatoria:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor – DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 –

Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA— Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou o autor com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Penalidade por litigância de má-fé mantida, porém, em menor valor, observado o disposto no art. 81 do CPC/2015 e a hipossuficiência financeira do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJ/SP, apelação n. 1009863-48.2019.8.26.0405, Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, D.J. 10.01.2020).

Em suma, reforma-se em parte a r. sentença tão somente para minorar a multa por deslealdade processual ao patamar de 2% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora